



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2020
(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Regulamenta o inciso VII do artigo 153 da Constituição Federal, para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O fato gerador do Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF é a titularidade, em 31 de dezembro de cada ano-calendário, de bens e direitos em montante superior ao menor valor patrimonial constante da tabela do art. 5º desta Lei Complementar.

Art. 2º São contribuintes do IGF:

I - as pessoas físicas domiciliadas no País;

II - a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, em relação ao patrimônio que detenha no País;

III - o espólio das pessoas físicas a que se referem os incisos I e II.

Parágrafo único. Cada cônjuge, companheiro ou companheira será tributado com base no seu patrimônio individual acrescido da metade do patrimônio comum, se houver, e da integralidade do patrimônio dos seus dependentes.

Art. 3º A base de cálculo do IGF é o montante total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte e de seus dependentes.



* C D 2 0 5 8 0 0 8 5 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Parágrafo único. Serão deduzidos do IGF, quando efetivamente pagos pelo contribuinte, os valores dos impostos de que tratam os seguintes artigos da Constituição Federal:

- I - 153, VI;
- II - 155, I e III; e
- III - 156, I e II.

Art. 4º Os bens e direitos serão avaliados pelo seu valor de mercado, de acordo com regras e critérios definidos em lei.

Art. 5º O imposto será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

Valor do patrimônio (R\$)	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$)
De 20.000.000,01 a 50.000.000,00	0,5%	100.000,00
Acima de 50.000.000,00	2%	1.000.000,00

Parágrafo único. Poderão ser deduzidos do IGF a pagar até 80% (oitenta por cento) das doações realizadas no ano-calendário anterior pelo contribuinte a entidades benfeicentes de assistência social, saúde e educação, na forma da lei.

Art. 6º O imposto será lançado com base em declaração do contribuinte, a ser entregue juntamente com a declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Art. 7º Aplicam-se ao IGF, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes a fiscalização, lançamento, cobrança, penalidades, administração e processo administrativo.

Parágrafo único. A administração, fiscalização e cobrança do imposto de que trata esta Lei Complementar competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil.



* C D 2 0 5 8 0 0 8 5 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

A conjuntura atual de enfrentamento dos efeitos depressivos sobre a economia e sobre o Sistema Único de Saúde decorrentes da pandemia do Coronavírus demanda a adoção de mecanismos de financiamento emergenciais e justos para os estímulos financeiros que o Estado brasileiro está sendo obrigado a conceder em prol das pessoas mais vulneráveis e das empresas mais atingidas pelas medidas de distanciamento social empreendidas.

Nesse momento, renovam nossas convicções em relação à necessidade e justeza da regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas, previsto e não regulamentado desde a promulgação da Constituição Federal.

Tramitam na casa atualmente 4 projetos de lei complementar que tratam dessa matéria apensados ao PLP nº 202/1989 e 16 apensados ao PLP nº 277/2008. Até o momento, apenas dois projetos nesse tema foram apreciados e rejeitados: o PLP 162/1989, rejeitado na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, em 2000; e o PLS 128/2008, rejeitado na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, em 2010.

Como destaca o estudo de Pedro Humberto Bruno de Carvalho¹, os principais argumentos para rejeitar esses projetos foram os mesmos nos dois casos: baixa arrecadação, alto custo administrativo e a sua extinção em diversos países europeus.

1 As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional. Nota Técnica - IPEA. Rio de Janeiro, 2011.



* C D 2 0 5 8 0 0 8 5 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Outra linhagem argumentativa ressalta que a tributação sobre grandes fortunas configuraria uma indesejável bitributação, desestimularia a poupança interna e incentivaria a fuga de capitais. Em outros termos, segundo a perspicaz interpretação de Albert Hirschman², esses argumentos constituem uma reincidente retórica conservadora, tipificada, nos mais diversos acontecimentos sociais e econômicos ao longo da história, em três teses de resistência e intransigência à possibilidade de mudança, em aspectos de: futilidade, por se tratar de “jogo perdido”, mera ilusão; perversidade, por apenas exacerbar a situação que se quer melhorar; e ameaça, por colocar em risco algo tido como precioso e que não se pode (ou quer) perder.

Na realidade, sob a ótica de análise da ciência econômica, é razoável defender que a tributação de grandes fortunas de pessoas físicas é uma opção de política tributária pouco distorciva e que gera pequenos impactos negativos à atividade econômica, com um extremo potencial redistributivo e de priorização de estímulo à demanda agregada da economia.

O argumento relativo à hipótese de fuga de capital, em que haveria uma “corrida ao fundo do poço” (*race to the bottom*), não é consensual nas análises feitas por pesquisadores com trabalhos consistentes, teórica e empiricamente, da área de economia política, nos principais centros acadêmicos do mundo. Há diversas especificidades que interferem no resultado, como: o tipo de capital globalizado objeto de competição; o conjunto de países em análise, pois o capital tende a se movimentar entre países de um mesmo *cluster*, com forte viés para o seu país de origem; outros regimes especiais de tributação e o suporte financeiro ou mesmo o desenvolvimento da infraestrutura, objetos de frequentes políticas públicas governamentais que atraem capital estrangeiro.

2 A Retórica da Intransigência, Companhia das Letras, São Paulo, 1992.



* C D 2 0 5 8 0 0 8 5 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Como defende John Campbell em seu livro (2004: cap. 5)³, as alterações não decorrem automaticamente de uma reação à globalização, mas como resultado de processos políticos em que as ideias têm um papel importante e complexo. Essa visão parece realmente pertinente diante de inusitadas mudanças recentes, como as medidas do governo dos Estados Unidos de exigência de transparência tributária com a adoção do Fatca, logo após a crise financeira mundial de 2008; a reação crescente da comunidade europeia e da OCDE para desenvolver protocolos de troca de informações fiscais, coibir planejamentos tributários e a evasão fiscal de grandes empresas da economia digital; ou então a decisiva repercussão do diagnóstico e da visão progressista do livro do Piketty, influenciando o debate e o avanço na agenda pública de propostas de justiça tributária em todo o mundo.

O argumento de que os tributos sobre a riqueza têm arrecadação insignificante não para em pé, pois a análise cuidadosa da experiência de outros países desmente cabalmente essa falácia.

Segundo levantamento feito por Pedro Carvalho Junior e Luana Passos⁴, países como a Suíça e a Noruega arrecadam cerca de 11,3% e 7% de suas receitas com esse tributo; dentre os nossos vizinhos, o Uruguai e a Colômbia arrecadam 6,5% e 4,3%, como pode ser visto no quadro abaixo:

País	Limite de isenção (em US\$ milhares)	Alíquotas (em %)	Participação na receita (em %)
Espanha	744	0,5 a 2,5	1,2
Suíça	116	0,1 a 0,94	11,3
Noruega	119	1	7
França	1.400	0,5 a 1,5	1,7
Luxemburgo	6	0,5	4,9

³ **Institutional Change and Globalization**, Princeton, Princeton University Press. 2004.

⁴ **Imposto sobre grandes fortunas**. In: A Reforma Tributária Necessária: diagnóstico e premissas / ANFIP – Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e FENAFISCO – Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital. Eduardo Fagnani (organizador). Brasília: ANFIP; FENAFISCO: São Paulo: Plataforma Política Social, 2018.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Argentina	61,7	0,5	1,2
Uruguai	130	0,7 a 3	6,5
Colômbia	336	0,125 a 1,5	4,3

Ademais, o IGF reveste-se de um caráter eminentemente extra-fiscal, com finalidade redistributiva. A exemplo da experiência dos principais países que adotam a tributação sobre herança sob mais altas alíquotas, esses tributos podem ter mobilizados seu efeito indutor para estimular a cultura da benemerência, com a doação podendo ser dedutível da base de cálculo do tributo.

Assim, formulamos uma proposta sintética em relação às demais proposições que tramitam na Casa. Buscamos deixar as regras mais simples, elevando as faixas de isenção e prevendo apenas 2 alíquotas: 0,5% para patrimônios entre R\$ 20 e 50 milhões; e 2% para a parcela patrimonial acima de R\$ 50 milhões. Essa concepção torna menos necessária a dedução de despesas, por exemplo, com imóvel próprio ou automóvel, facilitando a administração do tributo e diminuindo a possibilidade de evasão fiscal e de contenciosos.

Previmos, no entanto, a dedução do IGF a pagar de até 80% das doações realizadas pelo contribuinte a entidades benéficas de assistência social, saúde e educação. Essa medida contribuirá para a construção de uma nação mais solidária e dos vínculos sociais e associativos em nosso país, aumentando a confiança e o capital social, elementos fundamentais para o desenvolvimento.

Conclamamos os nobres pares ao debate e ao aperfeiçoamento das medidas aqui propostas.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2020.



* C D 2 0 5 8 0 0 8 5 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Deputado JOÃO DANIEL
(PT-SE)

Documento eletrônico assinado por João Daniel (PT/SE), através do ponto SDR_56179,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 5 8 0 0 8 5 3 3 0 0 *